



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a utilização do incentivo fiscal do imposto sobre a renda relativo às doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso pelas pessoas físicas que utilizam o desconto simplificado e às pessoas jurídicas que apuram o imposto com base no lucro presumido ou arbitrado; e tornar padrão a opção pela doação aos fundos diretamente na Declaração de Ajuste Anual.

SF/21204.85928-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 260 e 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260.** .....

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

.....” (NR)

“**Art. 260-A.** .....

.....  
§ 6º A opção de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizada de forma automática ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, rateada com aquela estabelecida no art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, cabendo a ele recusá-la se não tiver interesse na realização da doação.” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 2º** Os arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** .....

.....  
§ 6º A opção de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizada de forma automática ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, rateada com aquela estabelecida no art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cabendo a ele recusá-la se não tiver interesse na realização da doação.” (NR)

“**Art. 3º** A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

§ 2º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

**Art. 3º** O art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às doações realizadas pelas pessoas jurídicas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados:

I – a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

SF/21204.85928-68



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, informa que os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto sobre a Renda (IR), obedecidos os limites de 1% (um por cento) do valor devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e de 6% (seis por cento) do valor apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual (DAA). Nessa última hipótese, a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 260-A da citada lei veda a utilização do benefício às pessoas físicas que utilizam o desconto simplificado.

No caso dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso a lógica é a mesma, conforme estatuído pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Portanto, atualmente, o incentivo apenas é autorizado às pessoas jurídicas que apuram o IR com base no lucro real e às pessoas físicas que declaram o tributo por meio do modelo completo, algo que limita muito o alcance da medida e exige mudança, principalmente em um momento de crise, como a que se apresenta no Brasil e no mundo, devido à pandemia de covid-19.

Desse modo, propomos este projeto de lei com o objetivo de alargar a base de contribuintes aptos a efetivar as doações referidas, o que certamente incrementará as receitas dos Fundos da Criança e do Adolescente e do Idoso, tão importantes para os cidadãos carentes e desassistidos. Serão autorizadas a utilizar o incentivo as pessoas físicas que declaram por meio do modelo completo ou simplificado e as pessoas jurídicas que apuram o imposto sobre a renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Também com a intenção de potencializar a utilização dos incentivos fiscais, propomos uma mudança simples, mas efetiva, no sentido de tornar padrão a opção pela doação aos citados fundos diretamente na Declaração de

SF/21204.85928-68



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ajuste Anual, prevista nos arts. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, e 2º-A da Lei nº 12.213, de 2010. Assim, a doação, dentro dos limites legais estabelecidos, já constará na Declaração de forma automática, cabendo ao contribuinte, caso não seja de seu interesse, recusar o uso do incentivo.

Certo da importância da medida, contamos com o apoio do Congresso Nacional para aperfeiçoá-la e aprová-la.

SF/21204.85928-68

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

**PT/RS**